



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**TRIBUNAL PLENO**

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Processos n. 4257/17 e 267/12), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 267/12).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

**PROCESSOS JULGADOS**

**1 - Processo-e n. 03142/17**  
Responsável: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 366/2017, de 27.9.2017, na qual constava determinação ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, para que apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**2 - Processo-e n. 03127/17**  
Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 376/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação ao Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, para que apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**3 - Processo n.**

**00936/14**

Responsáveis: Nilton Pinto de Almeida - CPF n. 516.132.806-10, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Francisco Sampaio - CPF n. 867.244.287-34, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Valdir Silverio - CPF n. 663.459.959-91, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Interessado: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - indícios de superfaturamento na contratação dos serviços de transporte escolar na rede municipal de ensino, no ano de 2013.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: Julgar improcedente o expediente apresentado à Ouvidoria desta Corte de Contas, tendo em vista que não fora detectada irregularidade na contratação direta, realizada pelo Município, quanto ao serviço de transporte escolar, nem a presença de indício de sobrepreço; declarar que foi apurada transgressão à norma legal/regulamentar pelos agentes envolvidos, Senhor José Walter da Silva, ex-prefeito e a Senhora Luciana da Silva, à época Secretária de Educação, em razão de não terem adotado as medidas necessárias para dar continuidade ao contrato de transporte escolar, de caráter contínuo, em afronta direta aos princípios da eficiência e da economicidade, prejudicando, de forma geral, o interesse público local; aplicando-lhes multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**4 - Processo n.** **01345/13**  
Interessados: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63 e outros  
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63 e outros  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - contrato de programa para delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável pelo município de Ji-Paraná à CAERD  
Jurisdicionado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná  
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o contrato programa, objeto do Processo Administrativo nº 1-20520/2012, para delegação da prestação de serviço público de abastecimento de água potável entre o Município de Ji-Paraná e a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**5 - Processo-e n.** **01591/17**  
Apenso: 00885/17, 00790/17, 03786/15, 00803/17, 04834/16  
Interessado: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41  
Interessada: Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72  
Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Cesar Goncalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Seringueiras, exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**6 - Processo n.** **02756/17 (Processo de origem n. 02887/10)**  
Recorrente: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02887/10 - Acórdão APL-TC n. 325/2016-Pleno.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

“A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Verificou-se neste processo faturamento de serviços que deveriam incluir tão somente resíduos considerados hospitalares com risco biológico ou químico que deveriam ser recolhidos, incinerados e depositados em local adequado, para redução do volume e eliminação ou diminuição do risco à saúde pública e ao meio ambiente. Os resíduos considerados comuns, que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico, quando não submetidos a processo de reciclagem ou reutilização, deveriam ser segregados e recolhidos pela empresa concessionária municipal dos serviços públicos. Detectou-se que foram feitos pagamentos indevidos à parte recorrente no valor histórico de mais de dois milhões de reais, que fora realizado pagamento retroativo da majoração do preço unitário de R\$ 7,69 para R\$ 8,76, o que resultou em dano no montante histórico de R\$ 53.599,51 e R\$ 35.717,67. Cumpre à parte que alega demonstrar a veracidade de suas asserções pelos meios de provas lícitas, ônus do qual, claramente, a parte insurgente não se desincumbiu, tanto no processo de origem quanto em sua pretensão recursal, quedando suas afirmações sem o devido lastro probatório. No que se refere ao valor da multa, ela é proporcional ao débito no percentual de 20% do valor do dano, ao contrário do que afirma a recorrente, tal decisão teve como fundamento jurídico as manifestas evidências de dolo, a gravidade da lesão e o descumprimento à ordem do Tribunal de Contas. Nestes termos, a pretensão recursal também no presente ponto não resiste à sólida argumentação apresentada na decisão devastada, razão pela qual não merece reparo. Nesse sentido, manifesta-se o MPC pelo conhecimento e não provimento do recurso.”

**7 - Processo n.**

**04389/16 (Processo de origem n. 02887/10)**

Recorrente: Orinaldo de Lima Gomes - CPF n. 162.768.092-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02887/2010-TCE-RO  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogado: Frank Menezes da Silva - OAB/RO 7.240  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**8 - Processo n.**

**04390/16 (Processo de origem n. 02887/10)**

Recorrente:

Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF n. 810.687.001-49

Assunto:

Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 2887/10/TCE/RO

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados:

Camargo, Costa & Magalhães Sociedade de Advogados, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619

Relator:

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**DECISÃO:**

Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**9 - Processo n.**

**04391/16 (Processo de origem n. 02887/10)**

Recorrente:

Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29

Assunto:

Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2887/10/TCE/RO

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados:

Camargo, Costa & Magalhães Sociedade de Advogados, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619

Relator:

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**DECISÃO:**

Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**10 - Processo n.**

**04431/16 (Processo de origem n. 02887/10)**

Recorrentes:

Surama Bastos dos Santos - CPF n. 421.996.972-15, Francisco José Sampaio de Alencar - CPF n. 056.507.122-04

Assunto:

Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 2887/10/TCE/RO

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados:

André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037 e João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669

Relator:

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Altero o posicionamento do Ministério Público de Contas, que antes foi pelo não conhecimento do recurso e, na hipótese superada a preliminar, pelo não provimento. Nesta assentada, opino pelo conhecimento do recurso, uma vez que o prazo só começou a fluir após apreciação dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.”

**11 - Processo n.**

**04434/16 (Processo de origem n. 02887/10)**

Recorrente: Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 2887/10/TCE/RO  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Altero o posicionamento do Ministério Público de Contas, que antes foi pelo não conhecimento do recurso e, na hipótese superada a preliminar, pelo não provimento. Nesta assentada, opino pelo conhecimento do recurso, uma vez que o prazo só começou a fluir após apreciação dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.”

**12 - Processo n.**

**03892/13**

Interessado: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68  
Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Yone Moreno Justiniano - CPF n. 408.069.282-04, Gilson Vieira Lima - CPF n. 139.111.122-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogado: Valnir Gonçalves de Azevedo - OAB n. 6031

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**DECISÃO:** Conhecer da Representação e considerá-la procedente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**13 - Processo-e n. 00277/16**  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - CPF n. 303.037.518-86, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00  
Assunto: Representação contra possível ato ilegal  
Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**  
**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**14 - Processo-e n. 01006/17**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49, Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87  
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
DECISÃO: Determinar ao Senhor Eliomar Patrício, atual Gestor do Machadinho do Oeste que adote providências visando à regularização das situações encontradas na auditoria, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**  
**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**15 - Processo n. 02251/17 (Processo de origem n. 02265/10)**  
Recorrente: J. Luis Costa Cunha-Epp - CNPJ n. 00.903.359/0001-79  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2265/2010.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
Advogados: Valeria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e considerar parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**16 - Processo n.**

**00565/15**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Fábio Rogério Milani - CPF n. 031.211.429-09, Matheus Oliveira silva - CPF n. 770.775.472-72, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Ari Alves Filho - CPF n. 212.396.226-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na existência de servidores “fantasmas” na Prefeitura Municipal de Ariquemes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319, Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo - OAB n. 1575

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

**17 - Processo n.**

**4257/17**

Embargante: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 0417/2017, prolatado nos autos do Processo n. 4685/2012

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento do parecer acostado aos autos, no qual havia me manifestado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

em preliminar pelo conhecimento dos embargos declaratórios e, no mérito, por sua rejeição mantendo-se incólume o acórdão de origem.”  
Observação: Presidência Francisco Júnior Ferreira da Silva

**18 - Processo n.** 00267/12  
Apeos: 01418/14  
Responsáveis: Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, Rede de Comunicações Schwantes Ltda-Me - CNPJ n. 05.244.225/0001-07, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - doação ilegal de terrenos públicos a particulares  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Advogados: José Wilham de Melo - OAB n. 3782, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Edinara Regina Colla - OAB n. 1123, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476  
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**  
DECISÃO: Considerar ilegal a doação de imóvel público realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO à Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento do MPC quanto à ilegalidade praticada, que não poderia a municipalidade ter afrontado os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade e a própria Lei 8666/93, ter escolhido a empresa sem adoção das formalidades estabelecidas por lei. Após a doação, a empresa construiu imóveis. Razão pela qual entende o MPC que é irrazoável o retorno do bem ao município e pugna pela ilegalidade e aplicação de multa; determinação ao município para que adote medidas visando ao ressarcimento do bem mediante prévia avaliação e adote medidas visando ao acordo com ressarcimento desse valor, além de determinação ao gestor que adote medidas visando prevenir reincidência da impropriedade.”

Observação: Presidência Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Após relator dos Processos 4257/17 e 267/12, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva ausentaram-se do Plenário.

**19 - Processo-e n.** 01819/17  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Ângelo Lucio Rocha de Lima - CPF n. 890.885.652-87, Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
DECISÃO: Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim o Certificado de Qualidade em Transparência Pública em razão da indisponibilidade das informações exigidas pelos artigos 13, IV “f”, 15, V, VI e IX, 16, I, “h” e “i” e II, todos da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, no entanto, não registrar esse não atendimento no SINCOV, pois se verifica o esforço da Administração Municipal em atender as exigências das disposições da IN nº 52/2017, ante o avanço na transparência dos atos da Administração Pública; registrar o Índice de Transparência Pública de 85,58%, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator.”

**20 - Processo-e n. 03113/17**  
Responsáveis: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF n. 325.851.442-91  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Tereza Crespo Ribeiro, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Ação no modelo anexo ao Relatório Técnico, contemplando as Metas 1 e 3, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**21 - Processo-e n. 03131/17**  
Responsáveis: Zenildo de Souza Santos - CPF n. 271.521.702-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Zenildo de Souza Santos, ou quem vier a substituí-los, que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão, Plano de Ação no modelo anexo ao Relatório Técnico com a inclusão da Meta 3, bem como adote os procedimentos necessários para o alinhamento e a compatibilização com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, de modo a garantir os insumos necessários para o adimplemento das medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator.”

**22 - Processo n. 07290/17**  
Recorrente: José de Oliveira de Souza - CPF 349.228.302-00.  
Assunto: Direito de Petição.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Dar provimento ao pedido formulado pelo Senhor José de Oliveira de Souza para anular o Acórdão nº 312/1996 (processo nº 01061/96), nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos pelo não conhecimento do direito de petição, pois este não pode ser usado como sucedâneo recursal; por se tratar, porém, de matéria e ordem pública, cognoscível de ofício pelo Tribunal, que seja reconhecida a nulidade do Acórdão n. 312/96, por violação ao devido processo legal, já que a imputação do débito ocorreu em processo de prestação de contas de governo, sem a instauração de TCE, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Caso não reconhecida a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

nulidade, que sejam rejeitados os argumentos relativos à prescrição e suspensão da cobrança do débito oriundo do Acórdão n. 312/96.”

**23 - Processo-e n. 02066/17**  
Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15  
Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício 2017.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva– Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento  
Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O corpo técnico fez análise da gestão fiscal e demonstrou o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar 101/2000, razão pela qual opino que seja considerada a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pela emissão de alerta ao Presidente do TCE, visto que houve extrapolação do limite prudencial de 90%, o que enseja determinação de medidas que previnam à extrapolação de limite.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**24 - Processo-e n. 04796/17**  
Interessado: Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda - CNPJ n. 07.657.198/0001-20  
Responsáveis: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Lucilene Castro de Sousa - CPF n. 348.555.562-20, Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e considerá-la improcedente, tendo em vista que as irregularidades delatadas não restaram confirmadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento  
Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Diante da dificuldade de o Ministério Público de Contas manifestar-se acerca da matéria que refoje nossa seara, pugnei pela realização de estudos de viabilidade técnica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

e econômica, e pela manutenção da contratação. Caminhou bem o relator que, após acesso a tais estudos, constatou a improcedência dos fatos. Nessa senda, altero posicionamento e opino pelo conhecimento da representação e no mérito pela improcedência ”

- 25 - Processo-e n. 03018/16**  
Interessado: Câmara Municipal de Rolim de Moura  
Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04  
Assunto: Representação.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conhecer a presente Representação apresentada e considera-la procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 26 - Processo-e n. 02256/17**  
Responsáveis: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Considerar satisfatório, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de São Felipe do Oeste – RO, de responsabilidade dos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, Valdinei Francisco Pereira, Controlador do Município, porquanto atingiu o percentual de 82,18%, nos termos do art. 23, §2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO; registrar a impossibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes no art. 11, III, art. 12, II, “b”, art. 13, III, art. 15, III e VI e art. 15, IX da IN n. 52/2017/TCE-RO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 27 - Processo-e n. 02253/17**  
Responsáveis: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Lucas Lidório Cruz Nascimento - CPF n. 007.603.872-65, Flávio Ferreira de Almeida - CPF n. 000.329.232-01  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Considerar satisfatório, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal, Flávio Ferreira de Almeida, Controlador do Município, Lucas Lidório Cruz Nascimento, responsável



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

pelo Portal da Transparência, porquanto atingiu o percentual de 91,25%, nos termos do art. 23, §2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO; registrar a impossibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, em razão do não-saneamento da impropriedade de caráter obrigatório constante no art. 15, IX da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**28 - Processo n. 03013/17 (Processo de origem n. 01258/06)**  
Interessados: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72  
Embargante: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 01258/06. APL-TC 00287/17.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593  
Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Conhecer os presentes Embargos de Declaração; acolher a prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva estatal; desconstituir, por consequência, o item VI do Acórdão APL-TC n. 287/2017-Pleno, determinar a baixa da responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, Sônia Maria da Silva e Carlos Alberto de Azevedo Camurça, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”  
Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**29 - Processo n. 03514/16**  
Responsáveis: Fernanda Freitas da Silva - CPF n. 751.726.072-34, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87  
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00525/16 ref. proc. n. 03434/12.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Julgar irregulares as contas do Senhor Nadelson de Carvalho– Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, e da Senhora Fernanda Freitas da Silva –Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão; imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

- 30 - Processo n.** **01793/17 (Processo de origem n. 03069/08)** Pedido de Vista em 19.10.17  
**Recorrente:** Rosaneire Moreno da Silva - CPF n. 249.168.112-91  
**Assunto:** Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeito suspensivo em face ao Acórdão n. APL-TC 00174/17, referente ao Processo n. 03069/2008-TCERO.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**Relator:** Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**Revisor:** Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**DECISÃO:** Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade
- 31 - Processo n.** **01799/17 (Processo de origem n. 03069/08)** Pedido de Vista em 19.10.17  
**Embargante:** Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00  
**Assunto:** Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 03069/08.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**Relator:** Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**Revisor:** Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**DECISÃO:** Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade
- Observação:** O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Quando o Conselheiro Wilber Coimbra pediu vista dos processos n. 1799/17, 1800/17, 1802/17, 1803/17, 1801/17, 1783/17, 1811/17 e 1794/17, de minha relatoria originária, em sete deles não estava reconhecendo que havia obscuridade, considerei incabíveis os embargos. Assim Vossa Excelência está concordando, mas está trazendo uma questão de ordem para reconhecer a prescrição. Naquele que não estava concordando, o Processo n. 1803/17, embargos de declaração interpostos por Nydia dos Santos Baptista, quero fazer um esclarecimento. Nos demais, não conheci preliminarmente, neste eu conheci, mas, no mérito, por outro motivo, afastei a condenação da Nydia dos Santos Baptista, haja vista que não tinha praticado nenhum ato no procedimento licitacional. No entanto, Vossa Excelência está reconhecendo a prescrição propriamente dita e está indo num deslinde que acaba cominando com o mesmo resultado. Lembrando que a motivação que levou Vossa Excelência a pedir vista desse processo era que a Corte não tinha uma posição firmada em definitivo sobre a questão da prescrição. O Acórdão 380/2017 reconheceu a prescrição de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

cinco anos, contados da prática do ato, com fulcro na Lei n. 9873/99, mas estava pendendo ainda um recurso a ser julgado interposto pelo Ministério Público de Contas, no qual o Conselheiro José Euler proferiu voto em 22.3. A questão prescricional é muito intrincada, que incomoda não apenas esta Corte, mas também todos os Tribunais que divergem em algumas questões pontuais. Como a Corte fincou um posicionamento, pauto pelo princípio da colegialidade, pelo fortalecimento da Corte, vou comungar do posicionamento apresentado pelo Conselheiro Wilber Coimbra.

- 32 - Processo n. 01800/17 (Processo de origem n. 03069/08)** Pedido de Vistas em 19.10.17  
Embargante: Francilene Pereira da Mota - CPF n. 386.083.752-49  
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 03069/2008. APL-TC 00174/17.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Revisor: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, acompanhado do Relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, à unanimidade
- 33 - Processo n. 01802/17 (Processo de origem n. 03069/08)** Pedido de Vistas em 19.10.17  
Embargante: Ricardo Cavalcante silva - CPF n. 514.463.242-49  
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeito suspensivo, referentes ao Processo n. 03069-2008-TCER. Acórdão APL-TC 00174/17.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Revisor: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, acompanhado do Relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, à unanimidade
- 34 - Processo n. 01803/17 (Processo de origem n. 03069/08)** Pedido de Vistas em 19.10.17  
Embargante: Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49  
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, Processo n. 03069/08-TCERO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Revisor: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**DECISÃO:** Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

**35 - Processo n. 01801/17 (Processo de origem n. 03069/08)** Pedido de Vistas em 19.10.17  
**Interessado:** Iranete Moraes da Silva - CPF n. 192.571.982-00  
**Embargante:** Dayane Modesto de Brito - CPF n. 585.009.872-00  
**Assunto:** Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03069-2008-TCER. Acórdão APL-TC 00174/17.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**Relator:** Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**Revisor:** Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**DECISÃO:** Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

**36 - Processo n. 01783/17 (Processo de origem n. 03069/08)** Pedido de Vistas em 19.10.17  
**Interessado:** Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF n. 299.524.844-53  
**Embargante:** José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49  
**Assunto:** Embargos de Declaração com efeitos infringentes referentes ao Processo n. 03069/08-TCERO.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**Relator:** Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**Revisor:** Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**DECISÃO:** Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

**37 - Processo n. 01811/17 (Processo de origem n. 03069/08)** Pedido de Vistas em 19.10.17  
**Embargante:** Ana Carolina da Silva Chagas - CPF n. 705.763.272-04  
**Assunto:** Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC nº03069/08. APL-TC 00174/17.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**Relator:** Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Revisor: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, acompanhado do Relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, à unanimidade

**39 - Processo n. 01794/17 (Processo de origem n. 03069/08)** Pedido de Vistas em 19.10.17  
Embargante: Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15  
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03069/2008-TCER.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Revisor: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, acompanhado do Relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, à unanimidade

**40 - Processo-e n. 01788/17**  
Aposos: 00866/17, 00807/17, 04727/15, 04832/16, 00794/17  
Responsáveis: Flávio Mafia Miranda - CPF n. 633.629.962-72, Anderson Ramires de Oliveira - CPF n. 866.230.791-49, Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento  
Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos, opinando pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas anuais, pois, entre as várias ilegalidades, foi detectada insuficiência financeira para cobertura as obrigações contrariando o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para cobertura dos passivos financeiros constituídos até 31.12.2016, e por determinações de medidas preventivas e que seja determinado a Secretaria de Controle Externo adote medidas visando à análise mais aprofundada do artigo 42 da LRF, visto que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

nesse processo devido à insuficiência de dados não foi possível se manifestar sobre o cumprimento desse artigo.”

**PROCESSO ADIADO**

**1 - Processo n. 04460/16 (Processo de origem n. 00728/09)**  
Interessados: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Cristovam Coelho Carneiro - CPF n. 098.519.331-04, Antônio José da Silveira - CPF n. 582.062.304-59, Glademar Zyger - CPF n. 325.587.592-72, Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF n. 618.800.602-30, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Ândria Povodeniak Stenzel - CPF n. 722.653.372-34, Anacleto de Andrade Júnior - CPF n. 621.757.504-34, Paulo César dos Santos Paiva - CPF n. 776.842.491-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF n. 312.932.981-15, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, José Basílio - CPF n. 329.738.709-25  
Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72  
Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
Advogados: Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032  
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Revisor: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

**1 - Processo-e n. 01268/17**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Rodrigo Bonfante da Costa - CPF n. 927.809.202-97, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**2 - Processo n. 04229/17 (Processo de origem n. 02350/01)**  
Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 2350/01/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**3 - Processo n. 04190/15**  
Responsáveis: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Celso Luiz Garda - CPF n. 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04, Claidiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20, Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-68, Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91  
Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em gastos com combustíveis - Convertido em Tomada de Contas Especial.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
Advogados: Ronan Almeida de Araújo - OAB n. 2523, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB n. 2546  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**4 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 05921/17)** Pedido de vista em 22.2.2018  
Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017-Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Revisor: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**5 - Processo n. 00996/96**  
Apenso: 02805/95, 01166/95, 01532/95, 02330/95, 02329/95, 02520/95, 00796/96, 00797/96, 00798/96, 00974/95, 01731/98, 00800/96, 00799/96  
Interessado: Sergio Siqueira de Carvalho - CPF n. 627.408.067-87  
Responsável: José Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**6 - Processo n. 02816/17 (Processo de origem n. 01370/99)**  
Recorrente: José Cantídio Pinto  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº01370/99. APL-TC 00266/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogado: José Cantídio Pinto - OAB n. 1961  
Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11h20, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 19 de abril 2018.

**(assinado eletronicamente)**  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Matrícula 299